

EMENDA MODIFICATIVA – CCJ Nº
(ao Substitutivo apresentado ao PLS 156 de 2009)

O inciso III do Art. 52 passa a ter a seguinte redação:

Art. 52. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:

I – tiver funcionado seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, como defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar da justiça ou perito;

II – ele próprio houver desempenhado qualquer dessas funções ou servido como testemunha;

III – tiver funcionado como juiz de outra instância, tiver se pronunciado de fato ou de direito sobre a questão **ou for levado a praticar no curso do processo qualquer dos atos de competência do Juiz de Garantias (NR);**

IV – ele próprio ou seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, for parte ou diretamente interessado no feito.

JUSTIFICATIVA

Se o próprio Código afirma ser **IMPEDIDO** de atuar na fase judicial o chamado Juiz de Garantias, que atua na fase investigatória e determina medidas cautelares em desfavor dos acusados, devido a não possuir a necessária **IMPARCIALIDADE** para julgamento do feito, com a mesma certeza se pode dizer em relação ao Juiz condutor do processo, que ao determinar alguma das referidas medidas já durante o curso processual da ação penal, da mesma forma se torna parcial, devendo ser substituído por outro.

Sala das Comissões em, de 2010.

Senador Flexa Ribeiro